



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 10950.002635/2004-06
Recurso nº 137.331 Embargos
Matéria ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 302-39.939
Sessão de 12 de novembro de 2008
Embargante MONTE CRISTO AGROPECUÁRIA LTDA
Interessado MONTE CRISTO AGROPECUÁRIA LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Havendo omissão de matéria sobre a qual deveria se pronunciar o Colegiado, devem ser conhecidos e acolhidos os Embargos de Declaração para tornar nula a decisão embargada e ser proferida nova decisão.

EMBARGOS ACOLHIDOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, conhecer e prover os Embargos Declaratórios, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Ricardo Paulo Rosa, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausente a Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Na sessão de 29 de janeiro passado este processo entrou em pauta para julgamento do respectivo recurso voluntário, cujo resultado ensejou o Acórdão 302-39.252.

Na oportunidade, após fazer um breve relato dos fatos e das razões recursais, o Colegiado negou provimento ao recurso, na forma do voto da ilustre relatora designada Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim.

Ocorre que por equívoco deste relator deixou de ser apreciada preliminar de nulidade argüida pelo contribuinte, ora embargante, por existência de fato dúbio no auto de infração, matéria igualmente não mencionada na decisão de primeira instância, apesar de incluída a mesma preliminar na peça de impugnação.

O mencionado fato dúbio diz respeito à contradição existente entre o fato gerador apontado no auto de infração, ou seja, 1º de janeiro de 2002 e no Termo de Verificação Fiscal, há diversas referências ao ano de 2000.

Além disso, o embargante alega que a decisão embargada deixou de apreciar a questão da incidência ou não da taxa Selic sobre o montante exigido e a argumentação referente ao efeito confiscatório da multa aplicada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator

Ao preparar meu voto original no julgamento do recurso voluntário entendi que poderia julgar o mérito de forma favorável ao contribuinte e, portanto, não apreciei as preliminares de nulidade arguidas pelo recorrente, na forma do disposto parágrafo 3º do no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, *verbis*:

Art. 59. São nulos:

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

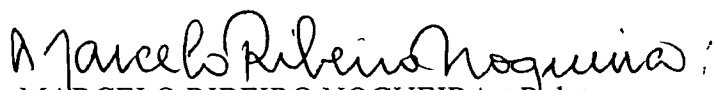
§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

Ocorre que, por minha omissão, o Colegiado foi induzido a julgar o mérito, quando por ter lhe negado provimento, deveria ter apreciado as preliminares argüidas.

De fato, observo que o contribuinte tem razão, pois a decisão de primeira instância não se manifestou sobre a preliminar de nulidade do auto de infração, que foi formulada inicialmente na impugnação às fls. 40/41, o que a torna nula, por força do inciso II do artigo 59 acima transcrito.

Assim, VOTO por declarar nula a decisão anterior deste Colegiado para que nova decisão seja proferida, sanando o vício de nulidade apontado.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2008


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator